



Projeto de Lei CM __/2025, que autoriza a “instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em eventos públicos municipais e/ou privados” no Município de Santo André.

Senhor Presidente,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado a disposição gratuita e obrigatória de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em todos os eventos públicos municipais e/ou privados no âmbito do município de Santo André.

Parágrafo único. O referido banheiro químico adaptado será de uso exclusivo de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, em caso de necessidade de assistência, de seu acompanhante.

Art. 2º Para fins desta Lei, o organizador do evento, ou o Poder Público disponibilizará, no mínimo 01 (um) banheiro com acessibilidade, regulamentado pelas normas de acessibilidade da ABNT, para cada conjunto de 10 (dez) banheiros químicos convencionais instalados no local.

Parágrafo único. Em havendo menos de 10 (dez) banheiros químicos convencionais, fica o organizador do evento obrigado a disponibilizar 01 (um) banheiro químico devidamente adaptado, conforme previsto na Lei Federal nº 13.825/2019.



Art. 3º Para fins desta Lei, também serão considerados eventos públicos, as feiras livres realizadas no município de Santo André.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator fica sujeito as seguintes sanções:

I – advertência;

II- multa de 50 FMP (Fator Monetário Padrão);

§ 1º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Egrégios Membros do Poder Legislativo,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito das Pessoas com Deficiência (PCD) e das pessoas com mobilidade reduzida à inclusão social em diversas esferas, por meio da implementação de garantias básicas de acessibilidade.

Nesse contexto, é fundamental a inserção de uma norma específica no ordenamento jurídico que regule a instalação de banheiros químicos adaptados para eventos públicos e/ou privados.

É amplamente reconhecido que muitos indivíduos com deficiência ou mobilidade reduzida enfrentam desafios significativos em sua locomoção e no acesso a espaços de uso comum, desafios que se intensificam em eventos com grande concentração de pessoas. Essa realidade evidencia a desigualdade de tratamento e demanda por respostas imediatas do Poder Legislativo.

A proposta em questão visa assegurar a acessibilidade em situações em que muitas vezes não se dispõem de infraestrutura sanitária apropriada para atender dignamente às necessidades das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. O banheiro químico adaptado é projetado com características que favorecem seu uso por pessoas com restrições de acessibilidade, incluindo fácil acesso para cadeirantes, amplo espaço interno e corrimão de segurança.

É importante destacar que o banheiro adaptado não é destinado exclusivamente a pessoas que utilizam cadeiras de rodas; ele também é extremamente útil para indivíduos que usam próteses, aparelhos ortopédicos ou que enfrentam qualquer tipo de limitação de mobilidade, como é o caso de idosos e pessoas em processo de reabilitação após Acidente Vascular Cerebral (AVC). Com essa infraestrutura disponível, os usuários podem conquistar maior autonomia, mesmo em locais públicos.



Garantir acessibilidade e uma infraestrutura adequada às necessidades das pessoas com deficiência é essencial para promover a qualidade de vida e a independência desse grupo. Essa abordagem sensível às necessidades de todos é de suma importância em espaços e eventos, sejam eles públicos ou privados.

Além disso, o banheiro químico adaptado oferece recursos que garantem conforto e segurança aos seus usuários. É relevante mencionar a Lei Federal nº 13.825, de 13 de maio de 2019, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos acessíveis em eventos, sejam eles públicos ou privados. Essa norma determina que os eventos devem disponibilizar, no mínimo, 10% das unidades de banheiros adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando que, na eventualidade de o resultado da aplicação desse percentual resultar em frações inferiores a uma unidade, pelo menos uma unidade adaptada esteja sempre disponível.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela, visando à promoção da dignidade e dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de setembro de 2025.

Major Vitor Santos – PL

Vereador

